



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000555/2005-11
Recurso nº 344.092 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.472 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2000

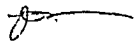
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

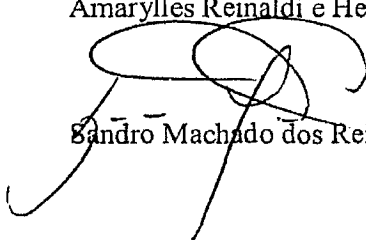
A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre do procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Magalhães Peixoto e Odmir Fernandes (Suplente convocado).

Relatório

Por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 11, a contribuinte acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário, a título de Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 2000, no valor de R\$ 11.685,55 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), incidente sobre o imóvel rural denominado "Seringal Mossoró", localizado no município de Altamira - PA, com área total de 456.864,4 ha, cadastrado na RFB sob o nº 6.510.935-0, cuja ciência ocorreu em 04/05/2005, conforme AR de fls. 34.

Em 31/05/2005, a interessada impugnou o Auto (fls. 01/02), alegando, em síntese, que o valor do imposto devido foi impugnado em outro processo e que o valor da multa deve ser calculado tomando por base o valor apurado pelo contribuinte em sua DITR/2000.

Às fls. 55/58, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

Lançamento Procedente.

Às fls. 67/75, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre-se destacar o Auto de Infração cinge-se à cobrança de multa formal em decorrência do atraso na entrega da DITR/2000.

Com efeito, a data final para a entrega da DITR/2000, fixada pela IN/SRF nº 75/2000, foi o dia 29 de setembro daquele ano.

Inobservando-se tal prazo, o contribuinte estaria sujeito às multas fixadas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96

"Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DLAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1%

(um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota."

Ora, sendo inquestionável que a DITR foi apresentada a destempo, o que se deu somente em 02/02/2003, inquestionável a correição quanto à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, no que tange à alegação de que o presente processo deveria aguardar o julgamento do Processo Administrativo nº 10215.000530/2004-28, posto que se discute naquele processo o efetivo valor do tributo devido, o que influenciaria no arbitramento da multa formal, em que pese razoável a alegação, não deve prosperar.

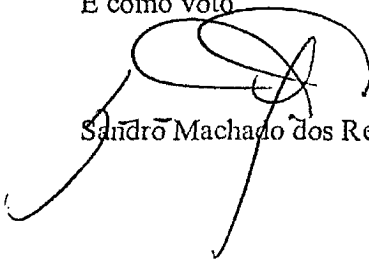
Isso porque a decisão prolatada naquele processo já foi desfavorável ao Recorrente, além do que, é certo que acaso aquela decisão seja revertida, também será alterado o percentual da multa a ser aplicada nesse processo.

É por isso que, em razão da possibilidade de se alterar o condenação no presente processo, quando aquele outro for concluído, que entendemos pela impossibilidade de decretarmos a sua suspensão.

Logo, vez que sequer contestada a intempestividade na entrega da DITR, deve-se manter a autuação em seus exatos termos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto


Sandro Machado dos Reis